



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6ª Região  
Protocolo Geral TRT 6ª Região  
PROTOCOLO No: 51519/2017  
Anexos:0  
DATA: 12/06/2017 14:09

OFÍCIO.CIRC.TST.GP N.º 317

Brasília-DF, 09 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador IVAN DE SOUZA VALENÇA ALVES  
Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região  
Recife - PE

Assunto: Informa a suscitação de Incidente de Recursos de  
Revista Repetitivos.

Senhor Presidente,

Informo a V. Ex.ª que o Ex.º Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, no Processo RR-10169-57.2013.5.05.0024, com amparo no art. 896-C da CLT e na Instrução Normativa 38/15, deliberou pela suspensão dos recursos, conforme cópia anexa, que versem sobre a seguinte questão jurídica:

A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?

Desse modo, encareço V. Ex.ª a observar os dispositivos pertinentes da Instrução Normativa 38/15, em especial a norma do art. 6º, a fim de suspender os recursos que versem sobre o aludido tema.

Atenciosamente,

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO  
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



PROCESSO Nº TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024

Suscitante: **6ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Suscitada : **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**  
Recorrente: **MIX IDEAL ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.**  
Advogada : **Dr.ª Geisy Fiedra Almeida**  
Recorrido : **JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DA SILVA**  
Advogado : **Dr. Mário Miguel Netto**

### DECISÃO

Em Sessão Ordinária realizada no dia 9 de fevereiro de 2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, acolhendo proposta de incidente de recurso de revista repetitivo aprovada pela Sexta Turma deste Tribunal, decidiu afetar à SbDI-1 Plena a matéria "*Repouso semanal remunerado - RSR. Integração das horas extraordinárias habituais. Repercussão nas demais parcelas salariais. Bis in Idem. Orientação Jurisprudencial nº 394 da SbDI-1 do TST*", submetendo o presente feito, representativo da controvérsia, ao rito do artigo 896-C da CLT.

Nos termos do artigo 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015, identifico a questão a ser submetida a julgamento:

**"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas salariais?"**

Determino, ainda, as seguintes providências:

a) expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes para o exame da questão e, se for o caso, remetam a este Tribunal até dois recursos representativos da controvérsia, observado o disposto no artigo 4º da Instrução Normativa nº 38/2015;

b) expedição de edital com prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades interessados na



**PROCESSO N° TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024**

controvérsia (artigos 896-C, § 8º, da CLT e 5º, IV, da Instrução Normativa nº 38/2015);

c) envio de cópia desta decisão ao Ministro Presidente deste Tribunal, para os fins previstos nos artigos 896-C, § 3º, da CLT e 6º da Instrução Normativa nº 38/2015;

d) envio de cópia desta decisão aos demais Ministros desta Corte (artigo 5º, V, da Instrução Normativa nº 38/2015);

e) após o decurso do prazo acima, dê-se vista dos autos ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias (artigos 896-C, § 9º, da CLT e 5º, VI, da Instrução Normativa nº 38/2015).

Publique-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código: 00169ECCD04669877.